



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

PARECER Nº 80/13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 A 13

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para 2014.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa, de autoria do Executivo Municipal, e as Emendas nºs 01 e 05, de autoria da Vereadora Mônica Leal; nº 02, de autoria do Vereador Cláudio Janta; nºs 03 e 04, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo; e nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, todas de autoria da Vereadora Sofia Cavedon.

I -INTRODUÇÃO.

O Executivo Municipal, ao submeter à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2014, observa o estipulado na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em 11 de setembro corrente, o Executivo encaminhou Mensagem Retificativa ao Projeto, produzindo alterações no ANEXO I, DE METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL 2014, para inclusão de novas ações, de acordo com a redação final do Plano Plurianual 2014/2017.

O Projeto veio acompanhado, em observância às imposições legais para o caso, de 03 (três) anexos, conforme segue:

ANEXO I – De Metas e Prioridades do Executivo Municipal 2014.

ANEXO I-A - De Metas e Prioridades do Legislativo Municipal 2014.

ANEXO II – De METAS FISCAIS, em que são discriminados:

1. Receita Total: incluindo todas as entradas financeiras que aumentam o saldo do patrimônio financeiro.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

PARECER Nº 80/13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13

2. Receita Primária: em que são desconsideradas as aplicações financeiras, as operações de crédito, as alienações de ativos e as amortizações de empréstimos recebidos.
3. Despesa Total: todas as saídas financeiras que modificam o saldo do patrimônio financeiro.
4. Despesa Primária: em que são desconsiderados os juros e a amortização da dívida.
5. Resultado Primário: indicando a compatibilidade entre os níveis de gastos orçamentários com a arrecadação.
6. Resultado Nominal: diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2012 em relação ao apurado em 31 de de dezembro de 2011.
7. Dívida Pública Consolidada: montante das obrigações financeiras totais do Município.
8. Dívida Total Consolidada Líquida: Dívida Pública Consolidada menos o Ativo Disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.
9. Metas Fiscais Atuais, comparadas às fixadas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.
10. Evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13

11. Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos nos três exercícios anteriores.

12. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

ANEXO III – De Riscos Fiscais, incluindo:

1. Riscos Fiscais.
2. Providências.

II – ANÁLISE DO PROJETO.

Nos termos em que está proposto, o Projeto, com sua Mensagem Retificativa, cumpre com fidelidade seu propósito de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Segundo avaliamos, o Projeto está em consonância, também, com as prioridades do Orçamento Participativo e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Nº Emenda	Proposição	AUTOR
01	Incluir inciso XI ao § 1º do art. 2º: “Inciso XI – Segurança Urbana”	Mônica Leal
PARECER	<i>O §1º do art. 2º do PLE contempla as prioridades eleitas nas Assembleias Temáticas e Regionais do OP, sendo que “segurança urbana” não consta no rol de ações demandadas pelo OP. Ademais,</i>	



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 A 13

	<i>em que pese o PLE da LDO não contemplar expressamente segurança urbana dentre as metas e prioridades do Executivo Municipal, em seu art. 2º, § 1º, convém ressaltar que o Programa Segurança Integrada, do Anexo I – De Metas e Prioridades do Executivo Municipal 2014, já contém todos os itens cabíveis pertinentes à responsabilidade do Município quando à segurança.</i> REJEITADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
02	Alterar designação do Anexo I – Programa Porto Alegre Mais Saudável para: “Pronto Atendimento para a promoção e atenção à Saúde 24 (vinte e quatro) horas às demandas agudas e agudizadas.”	Cláudio Janta
PARECER	A Emenda não altera o objetivo da ação e, de um certo modo, até o favorece. APROVADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
03	Altera Atributo de Ação, no Programa “Porto Viver”.	Bernardino Vendruscolo
PARECER	<i>A proposição altera uma Ação (Mais parceria na cidade) inexistente.</i> REJEITADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
04	Inclui o inc. XIV no § 1º do art 3º, com o texto “Mais parceria na cidade.”	Bernardino Vendruscolo
PARECER	<i>O objetivo da proposição é criar um novo Programa, para promover a realização de Parcerias Público Privadas. Entretanto, a PPP não é, conceitualmente, uma medida rotineira, válida para todas as situações em que haja necessidades de obras no Município. Na verdade é sempre uma opção emergencial, de curto prazo ou como uma política de longo prazo, para estabelecer estruturas permanentes de atuação da Administração. Alguns dos itens mais</i>	



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13

	<p><i>sensíveis para a realização de PPP são: a existência de um marco legislativo sobre o que é estratégico para uma PPP considerada; a forma de transferência, levando em consideração a ordem econômica e a livre concorrência; as metas a mensurar o sucesso e os pagamentos; a definição da divisão de riscos e penalidades; os instrumentos de controle da sociedade civil sobre o processo e o ganho público não mensurável com a parceria (tarifas justas). Tudo, então, leva a entender que a proposição não cabe na LDO, que é de orientação específica para um exercício. Ocorre que os 13 Programas do PPA 2014 - 2017 respeitam uma discussão com a sociedade, que foi atendida a partir de um Plano de Governo e seu desdobramento estratégico. Com avanços na gestão, melhorias na forma de aplicar os recursos a partir destes treze Programas Estratégicos e a ampliação da transparência e da participação popular, a cidade se moderniza, construindo importantes obras para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico. O PPA expõe o grande esforço de uma gestão multipartidária para garantir a boa aplicação de recursos nas áreas mais sensíveis do atendimento público, notadamente na saúde, educação e assistência social. Assim, a justificativa da proposta é válida e importante, no entanto, já está atendida neste Plano Plurianual.</i></p> <p>REJEITADA.</p>	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
05	Incluir inciso XII ao § 1º do art. 2º: “Inciso XII – Gestão Ambiental”	Mônica Leal
PARECER	<p><i>A gestão ambiental, embora não agregada sob um único item, já está considerada em diversos tópicos dos Programas Cidade em Transformação, Qualifica POA, Porto Alegre Mais Saudável e Porto da Inclusão.</i></p> <p>REJEITADA.</p>	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
06	Incluir, sem especificar onde, o texto: “As Escolas Municipais conquistadas no	Sofia Cavedon



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2458/13
PLE Nº 029/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 A 13

	Orçamento Participativo da cidade terão prioridade de construção: Quinta do Portal, Embratel e Loteamento do Bosque.”	
PARECER	<p><i>A emenda é inconstitucional, pois vai de encontro à autonomia dos Poderes. Não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em ações que são, tipicamente, do Poder Executivo. O acolhimento da emenda implicaria na interferência do Legislativo na gestão orçamentária e financeira do Executivo Municipal, que envolve variáveis como: fonte de financiamento, maior ou menor necessidade de atendimento em relação a de outras regiões, fluxo de caixa, e outras que são de sua competência exclusiva.</i></p> <p><i>É preciso considerar que o Projeto da LDO, em seu art. 2º, § 1º, propõe, textualmente, que “na definição das prioridades”... “estão consideradas as decisões do Orçamento Participativo.” Além disso, no art. 8º, o Projeto é claro ao dispor que “os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.” A Emenda é, portanto, além de inconstitucional, desnecessária.</i></p> <p>REJEITADA.</p>	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
07	Incluir, onde couber, novo artigo: “art. ...- Na Lei Orçamentária de 2014 serão previstos recursos para integralização do valor de repasse ao atendimento das crianças nas instituições de Educação Infantil conveniadas pela Prefeitura, no mesmo montante do custo-aluno do FUNDEB.”	Sofia Cavedon
PARECER	<p><i>A proposição é contrária ao interesse público, inconstitucional e inorgânica. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e MP, com suas respectivas autarquias, fundações e empresas da administração indireta compõem a estrutura da Administração Pública dos respectivos entes federados, nos quais são partilhadas e destinadas as receitas e as despesas públicas. As disposições legais vigentes, tanto a Lei Complementar nº 101/00 – LRF como a Lei Federal nº 4.320/64, estabelecem os regramentos para o repasse às</i></p>	



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13

	<p><i>entidades privadas, com e sem finalidade lucrativa. Estabelecer na LDO que deverá o Poder Público arcar integralmente com os gastos de entidades conveniadas fere os princípios constitucionais, inclusive em relação às leis que os complementam. As citadas entidades integram a gestão fiscal, tendo suas administrações regradas e submetidas aos órgãos de controle legais. São realizados convênios dentro dos devidos trâmites administrativos. Se aceita a proposição, o Município deveria efetuar transferências de recursos a entidades privadas sem valor definido e fora do alcance dos mecanismos de controle, gerando o risco de entendimento de que a necessidade de conhecimento e detalhamento dos custos das entidades acabaria possibilitando uma ingerência indevida na gestão administrativa daquelas entidades.</i></p> <p>REJEITADA.</p>	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
08	Incluir, sem especificar onde, o texto: “O Município aplicará no mínimo 2% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Secretaria Municipal de Cultura.	Sofia Cavedon
PARECER	<p><i>Conforme o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o § 3º do art. 116, da Lei Orgânica de Porto Alegre, a LDO é um instrumento de orientação do orçamento anual, nela não cabendo o estabelecimento de regras permanentes de aplicações financeiras. O tema poderá, entretanto, ser objeto de discussão no âmbito da Lei Orgânica. Além disso, o inciso IV do art 167 da Constituição Federal e o Inciso IV do art 122 da LOMPA vedam expressamente a vinculação de receitas de impostos municipais e de transferências.</i></p> <p>REJEITADA.</p>	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
09	Incluir, no Anexo I-A – De Metas e Prioridades do Legislativo Municipal 2014: “Mostra de Artes Cênicas e Música no	Sofia Cavedon



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13

	Teatro Glênio Peres.”	
PARECER	<i>A proposição diz respeito ao orçamento da CMPA e é pertinente.</i> APROVADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
10	Incluir, sem especificar onde, o texto: “art. – Na Lei Orçamentária de 2014 serão previstos recursos para a realização da Semana Municipal do Hip Hop, conforme a Lei 13.378.”	Sofia Cavedon
PARECER	<i>A emenda é inconstitucional, pois vai de encontro à autonomia dos Poderes. Não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em ações que são, tipicamente, do Poder Executivo. O acolhimento da emenda implicaria na interferência do Legislativo na gestão orçamentária e financeira do Executivo Municipal, que envolve variáveis como: fonte de financiamento, maior ou menor necessidade de atendimento em relação a de outras regiões, fluxo de caixa, e outras que são de sua competência exclusiva. Acresça-se que, conforme o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o § 3º do art. 116 da Lei Orgânica de Porto Alegre, a LDO é um instrumento de orientação do orçamento anual, nela não cabendo o estabelecimento de destinações financeiras específicas. E mais. Não existe no Município a Lei 13.378, invocada na proposição. Há um Decreto Municipal nº 13.378, de 2001, que diz respeito aos preços praticados pelo DMAE e nada tem a ver com a Semana Municipal do Hip Hop. A proposição, talvez se refira à Lei nº 10378, de 2008. Mas mesmo essa Lei não contém, em qualquer de seus artigos, obrigação à destinação de verbas para a finalidade pretendida.</i> REJEITADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
11	Incluir no Anexo I, no item Infância e Juventude Protegidas: “Semana Municipal do Hip Hop.”	Sofia Cavedon



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 80 /13 – CEFOR

AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 A 13

PARECER	<i>A emenda é inconstitucional, pois vai de encontro à autonomia dos Poderes. Não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em ações que são, tipicamente, do Poder Executivo. O acolhimento da emenda implicaria na interferência do Legislativo na gestão orçamentária e financeira do Executivo Municipal, que envolve variáveis como: fonte de financiamento, maior ou menor necessidade de atendimento em relação a de outras regiões, fluxo de caixa, e outras que são de sua competência exclusiva. A par disso, a proposição não se enquadra no Programa Infância e Juventude Protegidas. E, de outra parte, seu propósito está contido na Ação NATIVISMO E MANIFESTAÇÕES POPULARES, do Programa PORTO VIVER.</i> REJEITADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
12	Incluir, sem especificar onde, novo Artigo: “O Município aplicará no mínimo 1% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Secretaria do Esporte e Lazer.”	Sofia Cavedon
PARECER	<i>Conforme o § 2º do art. 165, da Constituição Federal, e o § 3º, do art. 116, da Lei Orgânica de Porto Alegre, a LDO é um instrumento de orientação do orçamento anual, nela não cabendo o estabelecimento de regras permanentes de aplicações financeiras. O tema poderá, entretanto, ser objeto de discussão no âmbito da Lei Orgânica. Além disso, o inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o Inciso IV do art. 122, da LOMPA vedam expressamente a vinculação de receitas de impostos municipais e de transferências.</i> REJEITADA.	
Nº Emenda	Proposição	AUTOR
13	Incluir, sem especificar onde, novo Artigo: “art. – Serão reservados recursos para a construção do Centro Cultural na Aldeia	Sofia Cavedon



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

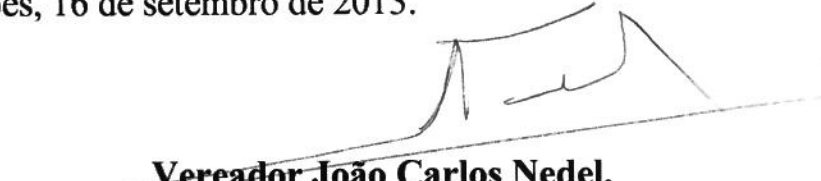
PARECER Nº 80 /13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS NºS 01 A 13

	Indígena Charrua Polidoro, localizada na Estrada São Caetano, nº 2004.”	
PARECER	<i>A proposição está em desacordo com o art. 33, item "b", da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que diz: "art. 33 - Não se admitirão emendas no projeto de lei de Orçamento que visem a:... b) conceder dotação orçamentária para o início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes".</i> REJEITADA.	

Essas avaliações feitas, nosso parecer é:

1. pela **aprovação** do Projeto, da Mensagem Retificativa e da Emenda nºs 02 e 09;
2. pela **rejeição** das Emendas nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 e 13.

Sala de Reuniões, 16 de setembro de 2013.


Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 17/09/13.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 2458/13
PLE Nº 029/13**


**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 89/13 – CEFOR
AO PROJETO, À MENSAGEM RETIFICATIVA E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 13**

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Idenir Cecchim


Vereador Airto Ferronato


Vereador Guilherme Socias Villela